

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica, incluir nos respectivos sítios da Internet informações sobre contratos de ocupação de imóveis e dá outras providências.

O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração, fica obrigado a inserir, publicar e divulgar, nos respectivos sítios na internet e pelos demais meios que dispuser de maneira resumida os contratos e aditamentos, onerosos ou não, que disponham ou tenham por objeto a ocupação de imóveis mantidos pelo Município, o valor contratado, incluindo acessórios ou quaisquer outras prestações pecuniária (Art. 1º); para efeito do cumprimento da obrigação preceituada na Lei, deverá ser informado, no mínimo, a modalidade da contratação empregada, a qualificação das partes envolvidas e seus representantes, a descrição do bem, sua localização, o valor contratado, incluindo acessórios ou quaisquer outras prestações

pecuniárias, o prazo de vigência contratual e a destinação do imóvel. As informações mencionadas deverão sofrer atualizações imediatas (Art. 2º); O Poder Executivo expedirá instruções a todos os órgãos, conforme o disposto em Lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o art. 3º desta Proposição, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Sublinha-se que a obrigação conforme as disposições deste PL, de forma abrangente já estão normatizada em Lei Municipal, a qual criou o Portal de Transparência no Âmbito do Poder Executivo, devendo o mesmo disponibilizar em sua página na Internet de forma simplificada e de fácil consulta os Contratos, esta Proposição pormenoriza o já constante em Lei; estabelece a citada Norma:

:

LEI Nº 8101, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

CRIA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE SOCOCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do Município.

§ 1º - O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOCOCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

III – Contratos;

Observa-se em conformidade com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em sendo convertido em Lei esta Proposição, onde estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior (art. 2º, § 2º, DL 4657/42).

Finalizando conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; com exceção do art. 3º deste PL, o qual está

eivado de vício de inconstitucionalidade, pois impõe ao Poder Executivo expedição de instrução no prazo de 30 dias, sendo tais providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a CR, art. 84, II; bem como o art. 61, II, LOM, tais regras de competência visa a dar eficácia ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º, CR.

É o que cabia dizer face aos contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

Sorocaba, 27 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica